



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392359-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEBASTIANA LEITE DA SILVA, é agravado MARIA IRANI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392359-22.2024.8.26.0000

Agravante: SEBASTIANA LEITE DA SILVA

Agravada: MARIA IRANI RIBEIRO

11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Voto nº 14.015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL. *A irresignação da ré se refere à decisão que confirmou a determinação de reintegração da autora na posse do imóvel. Ocorre que referida decisão foi proferida no âmbito de ação já transitada em julgado (em 04/11/2024 – fl. 408 da ação principal). A questão já foi analisada em primeiro e segundo grau, tendo sido proferido acórdão por esta Turma, no qual foi reconhecido o direito da autora à reintegração do imóvel (fls. 615/625 da ação principal). Recurso especial que não foi admitido. Tentativa da ré em rediscutir questão já atingida pela coisa julgada.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela ré **SEBASTIANA LEITE DA SILVA** no âmbito da ação de reintegração de posse nº 1043085-47.2022.8.26.0002, movida por **MARIA IRANI RIBEIRO**.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 01/16) insurgindo-se contra a decisão que manteve a decisão anterior, consistente em determinação de expedição de mandado de reintegração de posse: “Conforme sentença de folhas 563/567, Vossa Excelência julgou a ação improcedente a ação da Requerente, reconhecendo a residência da Agravante no referido imóvel, reconhecendo também sendo a Agravante companheira do de cujus ao tempo do seu falecimento. Diante de todas irregularidades e injustiças, a referida sentença fora reformada, mesmo com a falta de provas concretas pela Agravada a Instâncias Superiores autorizaram a reintegra o imóvel, **ABSURDO!** Muito embora o recurso da Agravada tenha sido jugado procedente, em verdades a Agravante é residente de boa-fé no imóvel, evidenciando sua posse mansa e pacífica, não é precária, posto sua residência no imóvel a mais de 10 (dez) anos,

sem qualquer óbice dos herdeiros do falecido, únicos proprietários legítimos do imóvel. Ou seja, quando ao ingresso da presente ação de reintegração de posse, já havia transcorrido, em favor da Agravante, a prescrição aquisitiva da usucapião, razão pela qual se iniciou o presente processo de usucapião em tramite perante a 2º Vara de Registro Público do Foro Central, sob número: 1073965-48.2024.8.26.0100, conforme demonstra cópia integral do processo anexa. Ou seja, quando o julgamento da presente ação de reintegração de posse, a prescrição aquisitiva da usucapião, razão pela qual de rigo a Agravada não pode reintegra o referido imóvel até a julgamento da ação de usucapião em tramite. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante o bem e a sociedade, assim, sendo resta inquestionável a reintegração de posse do imóvel a Agravante, que ante a notória caracterização dá acesso possessionis e exercendo, dessa forma, a posse legítima a Agravante pelo período aquisitivo exigido por lei.”

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 1243 da origem):

“ Fls. 737/739, 1222/1223 e 1224: ausente qualquer elemento a abalar a decisão com trânsito em julgado, de rigor o seu cumprimento de imediato.

Cumpra o determinado às fls. 736, com urgência e celeridade. Intime-se.”.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a ré é beneficiária da gratuidade processual (fl. 547 da ação principal).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

DEIXO DE CONHECER DO RECURSO.

A irresignação da ré se refere à decisão que confirmou a determinação de reintegração da autora na posse do imóvel.

Ocorre que referida decisão foi proferida no âmbito de ação já transitada em julgado (em 04/11/2024 — fl. 408 da ação principal).

Ou seja, a questão já foi analisada em primeiro e segundo

grau, tendo sido proferido acórdão de minha relatoria, julgado por esta Turma Julgadora em 26/03/2024, no qual foi acolhido parcialmente o recurso da autora e reconhecido seu direito à reintegração do imóvel (fls. 615/625 da ação principal).

Eis a ementa:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DA ESPOSA DO FALECIDO SOBRE O IMÓVEL LITIGIOSO. PROVA SUFICIENTES. Ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos. Sentença de improcedência. Recurso da autora, postulando apenas seu alegado direito de reintegração de posse. Direito possessório da autora advindo da condição de esposa do falecido. Prova do casamento, sem que tivesse ocorrido separação (de fato ou judicial). Firme narrativa da autora de manutenção da relação conjugal que não se limitou à presente ação, estendendo-se à ação de reconhecimento de união estável, movida pela ora ré e que restou julgada improcedente em primeiro e segundo graus. Inexistência de prova na presente ação possessória de que a autora não mais exercesse a posse -conjuntamente com o falecido - no domicílio conjugal. E, após devida instauração de inventário dos bens do falecido (autos de nº 1058098-57.2020.8.26.0002), restou verificada a nomeação da apelante como inventariante. E, nesse sentido, reconheceu-se que ela (autora) ainda era esposa do falecido, também exercendo posse dos bens do espólio. Incidência do art. 1.991 do Código Civil. Esclarecimento de que o direito real de habitação que, em verdade, deve ser exercido pelo cônjuge em face dos herdeiros do falecido, condição em que a ré não se enquadrava. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

Verificou-se que foi inadmitido o Recurso Especial interposto pela ré (fls. 667/669), bem como não conhecido o Agravo em Recurso Especial (fls. 696/697).

Logo, não havia mais o que se discutir em relação ao mérito daquela ação que, repita-se, **já transitou em julgado**.

O que busca a ré é a interposição de um novo recurso na tentativa de rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, postura que, inclusive, tangencia a má-fé e a ausência de colaboração processual.

Concluindo-se, deixo de conhecer o recurso e mantenho a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Alexandre David Malfatti
Relator